



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068387 - RS (2025/0388291-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A R C**
ADVOGADA : **DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982**
AGRAVADO : **A R G A**
ADVOGADOS : **TAÍS AXELRUD NUNES - RS113311**
ANDRESSA LORRAINE OLIVEIRA DE AZEVEDO - RS118631
MANOEL JOSE TRAMASSOLLI NUNES - RS99094A

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. COMUNICABILIDADE DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ SOBRE A PROVA DA DOAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de que o não conhecimento dos embargos de declaração não interromperia o prazo recursal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento c/c dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos, com pedidos de reconhecimento do período da união, alimentos, partilha de imóvel e dos frutos de locação, além de bens móveis.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável e fixou alimentos ao autor em um salário mínimo.
4. A Corte de origem não conheceu das apelações da requerida por deserção, conheceu parcialmente o recurso do autor e negou-lhe provimento, mantendo a incomunicabilidade do imóvel por ter sido adquirido com recursos de doação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, com violação dos arts. 1.022,

I e II e parágrafo único, II, e 489, II e § 1º, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.725, do CC, e 5º, da Lei n. 9.278/1996, pela suposta retroatividade do regime de separação de bens para afastar a comunicabilidade de imóvel adquirido na constância da união; (iii) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC, por reconhecer doação sem prova efetiva; e (iv) saber se embargos de declaração tempestivos, ainda que não conhecidos, interrompem o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 1.026 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ainda que não conhecidos, superando o óbice de intempestividade.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC: o acórdão enfrentou os pontos essenciais e decidiu de modo claro e suficiente sobre o regime de bens e a origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel.

8. Não há interesse recursal quanto à alegada retroatividade do regime de separação, pois o acórdão resolveu a controvérsia por fundamento autônomo e suficiente, reconhecendo a incomunicabilidade do bem por doação, sob a premissa do regime da comunhão parcial.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova documental e testemunhal que demonstrou a aquisição do imóvel com recursos de doação exclusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo para outros recursos, ainda que não conhecidos, conforme a orientação do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 3. Falta interesse recursal quanto à retroatividade do regime de bens, diante de fundamento autônomo e suficiente sobre a incomunicabilidade do imóvel por doação. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto probatório.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 I e II, parágrafo único, II, 1.026, 373 I e II, 489 II e § 1º e 85 § 2 e § 11; CC, art. 1.725; Lei n. 9.278/1996, art. 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.728/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 14/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.480.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro,

Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.009.253/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.445.665/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AREsp n. 2.682.816/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.342.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 536.244/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068387 - RS(2025/0388291-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : A R C
ADVOGADA : DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982
AGRAVADO : A R G A
ADVOGADOS : TAÍS AXELRUD NUNES - RS113311
ANDRESSA LORRAINE OLIVEIRA DE AZEVEDO - RS118631
MANOEL JOSE TRAMASSOLLI NUNES - RS99094A

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. COMUNICABILIDADE DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ SOBRE A PROVA DA DOAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de que o não conhecimento dos embargos de declaração não interromperia o prazo recursal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento c/c dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos, com pedidos de reconhecimento do período da união, alimentos, partilha de imóvel e dos frutos de locação, além de bens móveis.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável e fixou alimentos ao autor em um salário mínimo.
4. A Corte de origem não conheceu das apelações da requerida por deserção, conheceu parcialmente o recurso do autor e negou-lhe provimento, mantendo a incomunicabilidade do imóvel por ter sido adquirido com recursos de doação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, com violação dos arts. 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 489, II e § 1º, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.725, do CC, e 5º, da Lei n. 9.278/1996, pela suposta retroatividade do regime de separação de bens para afastar a comunicabilidade de imóvel adquirido na constância da união; (iii) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC, por reconhecer doação sem prova efetiva; e (iv) saber se embargos de declaração tempestivos, ainda que não conhecidos, interrompem o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 1.026 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ainda que não conhecidos, superando o óbice de intempestividade.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC: o acórdão enfrentou os pontos essenciais e decidiu de modo claro e suficiente sobre o regime de bens e a origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel.

8. Não há interesse recursal quanto à alegada retroatividade do regime de separação, pois o acórdão resolveu a controvérsia por fundamento autônomo e suficiente, reconhecendo a incomunicabilidade do bem por doação, sob a premissa do regime da comunhão parcial.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova documental e testemunhal que demonstrou a aquisição do imóvel com recursos de doação exclusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo para outros recursos, ainda que não conhecidos, conforme a orientação do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 3. Falta interesse recursal quanto à retroatividade do regime de bens, diante de fundamento autônomo e suficiente sobre a incomunicabilidade do imóvel por doação. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto probatório.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 I e II, parágrafo único, II, 1.026, 373 I e II, 489 II e § 1º e 85 § 2 e § 11; CC, art. 1.725; Lei n. 9.278/1996, art. 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.728/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 14/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.480.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no

AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.009.253/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.445.665/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AREsp n. 2.682.816/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.342.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 536.244/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. R. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de interrupção do prazo recursal em razão do não conhecimento dos embargos de declaração (fls. 631-632).

Alega a parte agravante que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e sem vícios formais, razão pela qual interrompem o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, não sendo válido afastar o efeito interruptivo pelo simples não conhecimento dos embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de reconhecimento c/c dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 595):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÕES DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS RECIPROCAMENTE AJUIZADAS POR AMBOS OS EX-CONVIVENTES.

1. O PREPARO É DEVIDO DESDE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SALVO NOS CASOS EM QUE A PARTE ESTIVER AO AMPARO DA GRATUIDADE OU EM QUE A SUA CONCESSÃO TAMBÉM CONSTITUA OBJETO DA INCONFORMIDADE. 1.1. UMA VEZ REVOGADA A

GRATUIDADE DA JUSTIÇA, EM DECISÃO PRECLUSA, E ESCOADO O PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, A INÉRCIA EM ATENDER À DETERMINAÇÃO ACARRETA A DESERÇÃO. 1.2. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELA VIRAGO NÃO CONHECIDAS.

2. À UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CONTRATO ESCRITO EM SENTIDO DIVERSO, APLICA-SE O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 2.1. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE OS EX-CONVIVENTES PROMOVERAM A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA ELEGENDO O REGIME DA SEPARAÇÃO, NO QUAL NÃO SE COMUNICAM OS BENS PRESENTES, FUTUROS OU AS DÍVIDAS. 2.1.1. ADEMAIS, O IMÓVEL CUJA PARTILHA É PRETENDIDA FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS COMPROVADAMENTE ADVINDOS DE DOAÇÃO DE FAMILIAR DA ADQUIRENTE, DE MANEIRA QUE NÃO PODE SER PARTILHADO. 2.2. POR DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA, A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RETROAGE, EM QUALQUER CASO, À DATA DA CITAÇÃO (ARTIGO 13, § 2º, DA LEI Nº 25/07/1968). 2.2.1. POR CONSEQUENTE, INEXISTE INTERESSE EM RECORRER DE SENTENÇA QUE NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE A ESSE RESPEITO, SOBRETUDO SE A MATÉRIA NÃO RESTOU CONTROVERTIDA NEM HOUVE DEDUÇÃO DE PRETENSÃO ESPECÍFICA POR QUALQUER DAS PARTES. 2.3. RECURSOS DO VARÃO CONHECIDOS EM PARTE E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

606):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO EXCLUSIVO DE REVOLVIMENTO DA PROVA E OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES SEM QUE O ACÓRDÃO TENHA INCORRIDO NOS VÍCIOS APONTADOS PELO EMBARGANTE. DESCABIMENTO. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÓ PODEM SER MANEJADOS NAS HIPÓTESES RESTRITAS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ISTO É, EM CASO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 2. É ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, APONTANDO O (S) VÍCIO(S) QUE INQUINA(M) A DECISÃO EMBARGADA, EXPLANANDO EM QUE CONSISTE(M) E DEMONSTRANDO A SUA CARACTERIZAÇÃO, NÃO SENDO SUFICIENTE, PARA O SEU CONHECIMENTO, A SIMPLES ALUSÃO À EXISTÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZARIA O MANEJO DOS EMBARGOS. 3. A VIA ACLARATÓRIA NÃO SE PRESTA À REVISÃO DE ENTENDIMENTOS E REEXAME DE PROVAS E ARGUMENTOS. 4. NÃO

É CABÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS QUANDO NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II e parágrafo único, II, e 489, II, e § 1º, do CPC, porque o acórdão não supriu omissões e obscuridades apontadas, notadamente: i) quanto à retroatividade indevidamente atribuída ao regime de separação de bens fixado em escritura pública de união estável, em confronto com o art. 1.725 do Código Civil e o art. 5º da Lei n. 9.278/1996; ii) ao uso do tempo verbal futuro na escritura, que indicaria efeitos apenas prospectivos, não retroativos; iii) quanto à documentação não apreciada na sentença, com supressão de instância e ausência de enfrentamento das impugnações realizadas pelo embargante; iv) quanto à ausência de comprovação da doação, tendo o acórdão se baseado apenas em presunções.

b) 1.725, do CC, e 5º, da Lei n. 9.278/1996, já que o Tribunal aplicou efeitos retroativos à eleição do regime de separação de bens em escritura pública de união estável, afastando a comunicabilidade de imóvel adquirido onerosamente na constância da união, devendo prevalecer a partilha do bem e dos frutos civis; e

c) 373, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido considerou demonstrada doação que teria financiado a aquisição do imóvel apenas com presunções, sem prova efetiva.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam apreciadas as omissões e obscuridades apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a irretroatividade do regime de bens eleito em 2005, se determine a partilha do imóvel adquirido em 1999 e dos bens móveis da residência, e se

reconheça a meação dos frutos civis do imóvel, com apuração em liquidação (fls. 608-628).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 10).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento do agravo em recurso especial (fls. 673-676).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento c/c dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da união estável no período de 8/8/1998 a 24/11/2021, a fixação de alimentos, a partilha de imóvel e dos frutos de locação, bem como a partilha dos bens móveis da residência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável no período de 8/8/1998 a 24/11/2021 e condenou a requerida ao pagamento de alimentos ao autor no valor de um salário mínimo.

A Corte de origem manteve, em parte, a sentença. Não conheceu das apelações da requerida por deserção, conheceu parcialmente do recurso do autor e negou-lhe provimento, mantendo a incomunicabilidade do imóvel, por ter sido adquirido com recursos de doação.

I - Tempestividade do recurso especial

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial por intempestividade, consignando a ausência de interrupção do prazo recursal em razão do não conhecimento dos embargos de declaração.

Consoante orientação da jurisprudência do STJ, os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, mas tempestivos, interrompem o prazo para interposição de recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPITAL MUNICIPAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, mas tempestivos, interrompem o prazo para interposição de recurso. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.728/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA CONSIDERADA NECESSÁRIA PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que tange à alegação de deserção do recurso adesivo, o Tribunal de origem consignou ser "patente a disparidade entre o proveito econômico buscado e o valor do preparo indicado na certidão de publicação da r. sentença", de modo que "torna incontornável a necessidade de ajuste do valor do preparo ao benefício que se almeja com o manejo da apelação adesiva, sob pena de vedação do acesso à Justiça".

2. Na espécie, concluir de forma diametralmente oposta, como pretende a agravante em suas razões recursais, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório, bem como a interpretação de ato normativo estadual, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF.

3. Os embargos de declaração tempestivos, ainda que rejeitados por terem o propósito de rejugamento, interrompem o prazo recursal.

4. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas, ainda que consideradas essenciais à compreensão da controvérsia e necessárias para instrução do agravo de instrumento, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada oportunidade para que a parte agravante complemente o instrumento com as peças indicadas.

5. In casu, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária intimação da agravante para complementação do instrumento, visto que a própria agravada cuidou de acrescentar a peça faltante.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.480.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

Desse modo, considerando a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração na data de 2/6/2025 e o protocolo do recurso especial na data de 24/6/2025 (fl. 9), entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

II - Arts. 489, II, e § 1º, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, por omissões e obscuridades não supridas nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, bem como ausência de fundamentação adequada, ao argumento de que o acórdão deixou de enfrentar: (i) a alegada retroatividade indevida do regime de separação de bens eleito em escritura pública de união estável, em afronta ao art. 1.725 do Código Civil e ao art. 5º da Lei n. 9.278/1996 ; (ii) o uso de tempo verbal na escritura que indicaria efeitos meramente prospectivos, e não retroativos; (iii) a existência de documentação não apreciada na sentença, com suposta supressão de instância e ausência de enfrentamento das impugnações deduzidas; e (iv) a ausência de comprovação da doação, tendo o acórdão recorrido se baseado, segundo a recorrente, em presunções.

O Tribunal de origem consignou que os conviventes lavraram, em 8/8/2005, escritura pública pela qual elegeram o regime da separação total de bens, com absoluta incomunicabilidade patrimonial, interpretando a declaração de vontade e a ausência de ressalva quanto a bens pretéritos como indicativos de que o imóvel não integrou a comunhão.

Reconheceu que a retroatividade dos efeitos da união estável é matéria controvertida, mas assentou que, mesmo sob a premissa de incidência da comunhão parcial no período anterior à escritura, o bem permaneceria incommunicável por ter sido adquirido em 29/11/1999 com recursos comprovadamente oriundos de doação, com base em prova documental e testemunhal.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 591-592):

Na hipótese sob exame, os ex-conviventes promoveram, em 08/08/2005, a lavratura de escritura pública em que declararam que viviam como se casados fossem (em união estável), há sete anos, sendo que, “a respeito de seus bens, decidiram e querem que se lhes aplique, a Separação Total, nos moldes do regime da Separação Total de Bens, aplicável ao, casamento, razão pela qual, terão exclusivo domínio, posse e livre administração dos bens incommunicáveis, e que em hipótese alguma, individualmente, responderão por encargos assumidos pelo outro; que esta declaração é feita de livre e espontânea vontade, pelo que se obrigam, sob as penas da lei, a faz-la sempre boa, firme e valiosa, para que tenha os devidos efeitos legais e de direito” (evento 20, OUT7, processo nº 5002135-66.2022.8.21.0001).

A intenção não poderia ser mais clara: separar inteiramente o patrimônio.

E depois disso, ainda viveram juntos por mais dezesseis anos.

Consta dos autos, inclusive, que A., antes comerciante (proprietário de lojas), passou a agenciar a venda de imóveis (corretagem informal, não credenciada), sendo que até mesmo cobrava comissão de A., quando ela adquiria algum imóvel por seu intermédio. Isso foi corroborado pelas testemunhas por ele próprio arroladas, uma delas seu filho (evento 97, VÍDEO7, 7m35s, do processo nº 5002135-66.2022.8.21.0001).

Assim, é deveras nítida a separação dos aspectos patrimoniais da vida do casal.
[...]

Como se vê, a interpretação dos termos da declaração de vontade permite concluir-se que A. reconhecia que o imóvel objeto do pedido de partilha era bem particular de A., uma vez que, do contrário, poderia ter sido feita a ressalva quanto ao patrimônio que já existia em nome de qualquer dos conviventes ao tempo em que lavrada a escritura pública.

A retroatividade dos efeitos de escritura pública declaratória de união estável – sobretudo quanto à eleição de regime patrimonial diverso da comunhão parcial – é tema controvertido.

Na jurisprudência atual, predomina o entendimento de que a declaração não retroage (possui efeitos apenas *ex nunc*), de modo que o período anterior seria

sempre regido pela comunhão parcial (pois é o regime previsto em lei para os casos omissos).

Concessa venia, esse entendimento, embora dominante, parece não atentar para a circunstância de que a união estável não se configura de imediato: é uma situação de fato que se protraí no tempo, exigindo não só durabilidade, como continuidade e publicidade, além, é claro, do objetivo de constituir família (artigo 1.723, *caput*, do Código Civil e artigo 1º da Lei nº 9.278/1996).

Em outros termos, a prevalecer o entendimento de que a declaração de vontade não pode, em caso algum, retroagir ao início da convivência, então seria forçoso admitir que toda a união estável começa sob o regime da comunhão parcial, pois sua configuração é insuscetível de ocorrer de modo instantâneo.

Não parece ser esse o escopo da lei ao permitir que os conviventes, por contrato escrito, elejam regime patrimonial diverso.

Por certo, há que se proteger o interesse de terceiros de boa-fé (e a retroatividade poderia trazer prejuízos nesse sentido). Mas não é disso que aqui se cuida, e sim da prevalência da liberdade de escolha dos conviventes e de seus efeitos entre eles mesmos, uma vez que se trata de pessoas maiores e capazes.

De qualquer modo, no caso concreto, ainda que se reconhecesse a incidência do regime da comunhão parcial no período anterior à escritura pública declaratória lavrada em 08/08/2005, o imóvel registrado sob a matrícula nº 3.640 do Livro nº 2 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre é incomunicável e, portanto, não pode ser partilhado.

Com efeito, A. R. G. A. alegou, na contestação da ação ajuizada por A., que esse bem foi adquirido com recursos doados por sua tia, R. A. A. (evento 20, CONT1, fl. 04).

Tal asserção está devidamente comprovada, senão veja-se.

O bem foi comprado por meio de escritura pública lavrada em 29/11/1999, pelo valor de R\$ 40.000,00 (evento 20, MATRIMÓVEL10, fl. 02, “R.6”).

A cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda juntada no evento 20, OUT24, comprova que a contribuinte, R. A. A., doou a A., no ano de 1999, a quantia de R\$ 70.000,00 (fl. 02).

O comprovante (ficha para depósito) anexado no evento 20, OUT25, nesse mesmo valor, corrobora a efetivação da doação.

A quantia é mais do que suficiente para a aquisição do imóvel (quase o dobro do preço).

Além disso, as testemunhas arroladas por A. – inclusive seu próprio filho – confirmaram ter conhecimento de que A. havia adquirido imóveis com valores doados por uma tia que residia no estado do Rio de Janeiro (evento 97, VÍDEO3, 5m46s, e VÍDEO7, 2m50s, do processo nº 5002135-66.2022.8.21.0001).

Não há dúvida de que R. A. A. seja essa pessoa, pois o endereço da contribuinte, conforme consta da recém-aludida declaração de renda é rua [...] (evento 20, OUT24, fl. 01).

Logo, A. não tem direito de meação nesse imóvel, pois comprado com recursos advindos de doação que se presume realizada apenas em favor de A., por familiar desta.

Por esses mesmos motivos, não há falar-se em meação nos frutos civis gerados por esse bem (aluguéis), embora sequer tenha sido comprovada a alegação de que o imóvel esteja alugado.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, II, e § 1º, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Arts. 1.725 do Código Civil e 5º da Lei n. 9.278/1996

A recorrente afirma que o Tribunal *a quo* atribuiu efeitos retroativos à eleição do regime de separação de bens em escritura pública de união estável, afastando a comunicabilidade de imóvel adquirido onerosamente na constância da união, sustentando que deveria incidir o regime da comunhão parcial no período anterior à escritura, com partilha do bem e dos frutos civis.

No caso em análise, embora a parte recorrente sustente a irretroatividade do regime de bens eleito em escritura pública de união estável, verifica-se que o acórdão recorrido, como destacado no tópico antecedente, examinou expressamente a controvérsia sob o prisma do regime da comunhão parcial no período anterior à lavratura da escritura, afastando a partilha ao concluir que o imóvel foi adquirido com recursos comprovadamente oriundos de doação realizada exclusivamente em favor da recorrida.

Assim, não obstante o Tribunal de origem tenha tecido considerações acerca da possibilidade de aplicação retroativa do regime de bens eleito, a solução da controvérsia apoiou-se em fundamento jurídico autônomo, suficiente e independente, relacionado à incomunicabilidade do bem à luz da sua origem patrimonial.

Eventual acolhimento da tese recursal não se revela apto, por si só, a alterar o resultado do julgamento, pois apenas conduziria ao exame da controvérsia sob o regime da comunhão parcial, exatamente como já realizado pelo Tribunal de origem, evidenciando a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

Com efeito, “carece de interesse recursal o recorrente que suscita a violação de artigo de lei mencionado apenas em caráter hipotético no acórdão recorrido (‘obiter dictum’), sem influência direta no resultado do julgamento (AgInt no AREsp n. 2.009.253/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal (AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/5/2023.).

IV - Art. 373, I e II, do CPC

Sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria reconhecido a origem exclusiva dos recursos utilizados na aquisição do imóvel com base em meras presunções, sem prova efetiva da doação invocada.

Cumpra registrar que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.445.665/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

No caso, o acórdão recorrido, como já transcrito, firmou a conclusão quanto à doação com base em elementos probatórios concretos constantes dos autos, notadamente prova documental e testemunhal, reputados suficientes para demonstrar a origem dos recursos, não se tratando, portanto, de decisão fundada em meras presunções.

Assim, infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que restou comprovada a doação em favor exclusivo da recorrida, inclusive quanto ao reconhecimento de que a parte se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS EM CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se alegava violação aos arts. 1.658, 1.659, II, e 1.660, I, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, em ação que trata de partilha de imóvel adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens.

A agravante sustenta inexistência de prova da sub-rogação, razão pela qual o imóvel seria comunicável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento do recurso especial, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório relacionado à comprovação da sub-rogação de bem particular no contexto da partilha de bens em regime de comunhão parcial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de cláusula expressa de sub-rogação no título aquisitivo não impede o reconhecimento da incomunicabilidade do bem, desde que comprovada inequivocamente a aquisição com recursos oriundos de bem particular, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A Corte de origem reconheceu a ocorrência de sub-rogação com base em documentos e na cronologia dos fatos, demonstrando a amortização de crédito imobiliário com recursos provenientes da venda de bem particular.

5. A reavaliação da suficiência da prova de sub-rogação demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula nº 7 apenas quando a pretensão recursal se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorre no presente caso, em que a agravante não demonstrou objetivamente a inaplicabilidade da sub-rogação reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecimento do recurso especial.

(AREsp n. 2.682.816/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, destaquei.)

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SUB-ROGAÇÃO E PRECLUSÃO QUANTO À PARTILHA DE NUMERÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.659, I e II, do Código Civil e aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF pela não impugnação do fundamento de preclusão relativo aos arts. 612 do Código de Processo Civil e 1.725 do Código Civil.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens post mortem.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável, declarou a comunicabilidade do saldo em conta-corrente do falecido e a incomunicabilidade do bem imóvel, fixando honorários.

4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença, assentando a sub-rogação do bem particular para aquisição do imóvel, a preclusão quanto à movimentação bancária anterior ao óbito e a necessidade de demanda própria para apurar eventual ilicitude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à partilha do numerário em conta bancária de titularidade da viúva, com violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a sub-rogação prevista no art. 1.659, I e II, do Código Civil pode ser afastada sem revolvimento de provas; e (iii) saber se há afronta aos arts. 612 do Código de Processo Civil e 1.725 do Código Civil, com inexistência de preclusão, indevida remessa às vias próprias e comunicabilidade dos valores depositados em nome da viúva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou omissão, pois o Tribunal estadual enfrentou a matéria, delimitou os bens partilháveis ao tempo do óbito e indicou a via própria para eventual ilicitude, afastando a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

7. A conclusão sobre sub-rogação está fundada em elementos probatórios, e sua revisão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de preclusão atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, o que impede o conhecimento das teses sobre remessa às vias próprias e comunicabilidade dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inviável o reconhecimento de omissão quando o acórdão enfrenta a matéria e delimita os bens partilháveis, afastando violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

2. A revisão da conclusão de sub-rogação demanda reexame de prova, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A não impugnação específica de fundamento autônomo de preclusão atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF, obstando o exame das teses de mérito."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, II; 612; Código Civil, arts. 1.659, I e II; 1.725.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 284.

(AgInt no AREsp n. 2.342.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ .

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que concluiu ser o imóvel fruto da sub-rogação de bem particular, não se comunicando pelo casamento, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ .

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 536.244/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.068.387 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0388291-8

Número de Origem:
50021356620228210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R C

ADVOGADA : DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982

AGRAVADO : A R G A

ADVOGADOS : TAÍS AXELRUD NUNES - RS113311

ANDRESSA LORRAINE OLIVEIRA DE AZEVEDO - RS118631

MANOEL JOSE TRAMASSOLLI NUNES - RS99094A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026